

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2004. APRESENTAÇÃO TARDIA. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL VISUALIZADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA

1. Não se afigura lícito à autoridade de 1º grau, tendo havido apresentação de prestação de contas, tardia ou não, considerá-la como não prestada ou simplesmente indeferir pedido de análise das mesmas, mas sim aprová-la ou rejeitá-la, sob pena de negativa de prestação jurisdiccional.
2. Negativa de prestação jurisdiccional ocorrente na espécie, sendo de mister a anulação da sentença, retornando os autos para que outra seja proferida, sem embargo de que se empreste valoração ao critério temporal.
3. Sentença anulada.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para anular a sentença de fls. 20/21, devolvendo-se os autos à instância "a quo" para que outra sentença seja proferida, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 12 de agosto de 2008.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.592

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2356 – PARÁ (Município de Primavera)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Recorrente: CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS

Advogado: MANASSÉS ALVES DA ROCHA

Recorrido: JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL - PRIMAVERA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2004. APRESENTAÇÃO APENAS EM 2008. INTEMPESTIVIDADE. FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL COMPROMETIDA. REJEIÇÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE

1. A apresentação tardia da prestação de contas concernentes às eleições de 2004, i. é, apenas no ano de 2008, compromete a regular fiscalização da Justiça Eleitoral, autorizando o Juízo "a quo" a, liminarmente, rejeitar as contas, já que o verdadeiro propósito não é propriamente prestar contas à Justiça Eleitoral, mas sim satisfazer condição de elegibilidade há muito inexistente consoante normatividade de regência.
2. Precedentes do TSE.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, porém lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 12 de agosto de 2008.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.593

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2365 – PARÁ (Município de Nova Timboteua)

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Recorrente: CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL

Advogado: ANTÔNIO COSTA PASSOS

Recorrido: JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. PRELIMINAR.

INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO TSE N.º

21.609. NÃO VERIFICADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ELEIÇÕES 2004. APRESENTAÇÃO APÓS DILATADO LAPSO

TEMPORAL. PROXIMIDADE. PLEITO MUNICIPAL 2008. NÃO

PREENCHIMENTO CONDIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO

ELEITORAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA ATACADA.

IMPROVIMENTO.

1. O parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE n.º 21.609 é constitucional porque o Tribunal Superior tão-somente regulou a matéria conforme expressa autorização legal, estabelecendo que o conceito de quitação eleitoral impõe a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos. Preliminar de inconstitucionalidade rejeitada.

2. A prestação de contas feita de forma bastante tardia, considerando ter o recorrente sido candidato no longínquo ano de 2004, inviabiliza qualquer forma de fiscalização e controle da Justiça Eleitoral, denunciando-se o nítido propósito do recorrente em provocar uma quitação eleitoral inexistente a lhe permitir disputar o Pleito vindouro. Precedentes sucessivos TRE-PA e TSE.

3. Manutenção da sentença.

Recurso improvido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do art. 57, parágrafo único da Resolução n.º 21.609/TSE, por falta de amparo legal. Conhecer do recurso, porém lhe negar provimento, mantendo integralmente a sentença atacada, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 12 de agosto de 2008.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.594

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2367 – PARÁ (Município de Nova Timboteua)

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Recorrente: RAUL CÉSAR PIMENTEL

Advogados: CLÁUDIO RONALDO DE BARROS BORDALO E

OUTROS

Recorrido: JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. PRELIMINAR.

INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO TSE N.º

21.609. NÃO VERIFICADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ELEIÇÕES 2004. APRESENTAÇÃO APÓS DILATADO LAPSO

TEMPORAL. PROXIMIDADE. PLEITO MUNICIPAL 2008. NÃO

PREENCHIMENTO CONDIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO

ELEITORAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA ATACADA.

IMPROVIMENTO.

1. O parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE n.º 21.609 é constitucional porque o Tribunal Superior tão-somente regulou a matéria conforme expressa autorização legal, estabelecendo que o conceito de quitação eleitoral impõe a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos. Preliminar de inconstitucionalidade rejeitada.
2. A prestação de contas feita de forma bastante tardia, considerando ter o recorrente sido candidato no longínquo ano de 2004, inviabiliza qualquer forma de fiscalização e controle da Justiça Eleitoral, denunciando-se o nítido propósito do recorrente em provocar uma quitação eleitoral inexistente a lhe permitir disputar o Pleito vindouro. Precedentes sucessivos TRE-PA e TSE.
3. Manutenção da sentença.

Recurso improvido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do art. 57, parágrafo único da Resolução n.º 21.609/TSE, por falta de amparo legal. Conhecer do recurso, porém lhe negar provimento, mantendo integralmente a sentença atacada, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 12 de agosto de 2008.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

PAUTA N.º 160.

Pauta de Julgamento N.º 160 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que o processo abaixo discriminado foi incluído em pauta para a Sessão de **21.08.2008**, quinta-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. RECURSO ELEITORAL N.º 2444

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 32ª ZE (MARAPANIM) QUE REJEITOU LIMINARMENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RECORRENTE, REFERENTE ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2004, POR JULGÁ-LA INTEMPESTIVA, NOS AUTOS DO PROC. N.º 018/2008/32ªZE.

RECORRENTE : PAULINO FERREIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE FONTEL DE OLIVEIRA

PORTARIA N.º 9.813 SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XII, do Regimento Interno, e à vista da decisão exarada no processo protocolado sob o n.º 13.058, de 04.08.2008, de acordo com a decisão do Tribunal Pleno, na Sessão Ordinária Administrativa do dia 12.08.2008,

R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR a Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA para responder pela 34ª Zona Eleitoral – Itaituba, a contar de 01.08.2008, até o retorno do titular, com a convalidação dos atos praticados.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belém, 12 de agosto de 2008.

Desembargador

RICARDO FERREIRA NUNES

PORTARIA Nº 9.820 SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em vista da decisão exarada no Processo Administrativo protocolado sob o nº 11.762, de 14.07.2008,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR, em caráter excepcional, nos termos do art. 1º, III, da Lei nº 10.842/2004, art. 13 da Resolução TSE nº 21.832/2004, e *parágrafo único* do art. 25 da Resolução TRE/PA nº 3.771/2005, alterada pelas Resoluções n.ºs. 3.811/2006 e 3.831/2006, os servidores requisitados abaixo relacionados, para exercerem, como substitutos, nos termos do art. 38, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, a Função Comissionada de Chefe de Cartório, nível FC-01, da 22ª Zona Eleitoral - Óbidos, nos períodos indicados, convalidando os atos praticados pelos mesmos:

I – ROSA MARIA AMARAL FERREIRA DE ARAÚJO, no período de 17.06 a 05.07.2008;

II – ÂNGELO MÁRCIO DOS SANTOS BRITO, no período de 06 a 20.07.2008.

Art. 2º DESIGNAR, nos termos do art. 1º, III, da Lei nº 10.842/2004, art. 13 da Resolução TSE nº 21.832/2004, e art. 25 da Resolução TRE/PA nº 3.771/2005, alterada pelas Resoluções n.ºs 3.811/2006 e 3.831/2006, o servidor RONNIE PATRICK RODRIGUES TEIXEIRA, Técnico Judiciário da Área Administrativa, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, para exercer, como substituto, nos termos do art. 38, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, a Função Comissionada de Chefe de Cartório, nível FC-01, da 22ª Zona Eleitoral – Óbidos, com efeitos a partir de 21.07.2008, até a efetivação de titular, convalidando os atos praticados pelo mesmo.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belém, 14 de agosto de 2008.

Desembargador

RICARDO FERREIRA NUNES

PORTARIA Nº 9.823 SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em vista da decisão exarada no Processo Administrativo protocolado sob o nº 12.605, de 28.07.2008,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR, nos termos do art. 1º, III, da Lei nº 10.842/2004, art. 13 da Resolução TSE nº 21.832/2004, e art. 25 da Resolução TRE/PA nº 3.771/2005, alterada pelas Resoluções n.ºs. 3.811/2006 e 3.831/2006, a servidora LUCIANA DO MONTE SOARES, Técnico Judiciário da Área Administrativa, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, para exercer, como substituta, nos termos do art. 38,